

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-420-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade I,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 14 (quatorze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Os autores debatem nos artigos, ora apresentados, temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, crise hídrica, mudanças climáticas, inundações, mineração, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades pós consumo e outros aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Josemar Soares

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF/RS

IPTU VERDE EM PROL DE UMA BELÉM CONSCIENTE E SUSTENTÁVEL
ÁREA ENDÊMICA BELÉM; CIDADE SUSTENTÁVEL; SUSTENTABILIDADE
SISTÊMICA; IPTU VERDE; PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

Lília Nazaré Limão Barros de Oliveira Góes
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith
Luly Rodrigues Da Cunha Fischer

Resumo

A área de endemismo amazônica Belém é a mais degradada das três existentes, com zona urbana ambientalmente desequilibrada. Sendo a vida da população influenciada pela natureza e a conservação da biodiversidade importante, o debate da preservação ambiental aliado à importância do desenvolvimento sustentável no contexto urbano leva a pensar como o município pode incentivar a população a adotar práticas sustentáveis para a conservação da biodiversidade ambiental. Analisa-se se a implementação diferenciada do IPTU Verde pode servir de instrumento econômico indutor da preservação do meio ambiente e da garantia do bem-estar social, recorrendo-se, também, sobre sustentabilidade sistêmica.

Palavras-chave: Área endêmica belém, Cidade sustentável, Sustentabilidade sistêmica, Iptu verde, Preservação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Belém's Amazon endemic area is the most degraded of the three existing ones, with an environmentally unbalanced urban area. As the population's life is influenced by nature and the conservation of biodiversity is important, the environmental preservation debate, combined with the importance of sustainable development in the urban context leads to thinking about how the city can encourage the population to adopt sustainable practices for the conservation of the environmental biodiversity. Analyzing whether the differentiated implementation of the Green "IPTU" can serve as an economic instrument inducing the preservation of the environment and guaranteeing social well-being, also discussing systemic sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Belém endemic area, Sustainable city, Systemic sustainability, Green iptu, Environmental preservation

1. INTRODUÇÃO

O artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988 determina o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estipulando, ainda, o dever da coletividade e do poder público de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações. A implementação de políticas públicas que priorizem o desenvolvimento sustentável no país, nos estados e nos municípios pode servir como ponte para educar e estimular a população a realizar boas práticas ambientais, as quais invariavelmente poderão ajudar a mitigar a degradação da natureza e conservar a biodiversidade de zonas extremamente deterioradas, como é o caso do município de Belém do Pará, contido na Área Endêmica Belém.

Em vista de tal panorama amazônico, é imperioso o questionamento de como o Governo do Município de Belém pode incentivar sua população a adotar práticas sustentáveis, a fim de contribuir na preservação ambiental e conservação da biodiversidade presente na capital do Estado do Pará, reflexo da perpétua degradação encontrada na Área Endêmica Belém? Como resposta ao questionamento ora em tela vem à baila a política pública chamada IPTU Verde, que consiste na instituição de descontos no valor do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) cobrado dos contribuintes que implementem em seus imóveis benfeitorias pautadas na utilização sustentável dos recursos naturais.

Diversos municípios brasileiros, como Belo Horizonte, Guarulhos e Salvador, já implementam o IPTU verde. Assim, os cidadãos que introduzem práticas sustentáveis em seus imóveis têm o direito de desconto no valor do IPTU. Tais benfeitorias podem contemplar: a implantação do telhado verde, utilização de placas de energia solar, coleta seletiva e orgânica regular, reaproveitamento da água da chuva, o uso de materiais provenientes de fontes naturais renováveis ou recicladas, a arborização das calçadas, dentre outras. Assim, tal benefício incentiva a população a adotar cada vez mais as práticas sustentáveis, bem como estimula a criação de uma nova cultura na sociedade em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável.

Diante da importância da implantação do IPTU Verde na cidade de Belém e as benesses que podem ser colhidas no meio ambiente ecológico, social, econômico, cultural e político, é que o presente artigo tem como objetivo demonstrar sua necessidade ao abordar sobre a Área Endêmica Belém e seu alto nível de degradação, exhibir o panorama ambiental da

Cidade de Belém-Pa como forte espelho da degradação contida nessa área endêmica, discorrer sobre o direito à cidade sustentável, sustentabilidade sistêmica e por último apresentar o IPTU verde como passo importante no caminho para a construção de uma cidade mais sustentável.

O método a ser adotado para o desenvolvimento do presente estudo é o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a partir da instituição do IPTU Verde como instrumento econômico indutor de boas práticas com a finalidade de preservar o meio ambiente e ao mesmo tempo garantir o bem-estar social, o Governo Municipal da Cidade de Belém do Pará poderá servir de parâmetro para que outras cidades contidas na Área Endêmica Belém atuem no mesmo sentido, gerando, assim, cada vez mais preservação ambiental.

Isto posto, objetiva-se expor a possibilidade da implantação do IPTU Verde no Município de Belém, como um instrumento econômico suscetível de despertar uma mão dupla nos cuidados ambientais da cidade, seja por parte do poder público municipal seja por parte de sua própria população.

2. ÁREA ENDÊMICA BELÉM

As áreas de endemismo ou áreas endêmicas, são regiões geográficas demarcadas a partir da combinação de zonas de composição de espécies próprias. A Amazônia possui 08 (oito) Áreas de Endemismo (AE): Guiana, Imeri, Napo, Inambari, Rondônia, Tapajós, Xingu e Belém (Silva et al., 2005), cada uma com suas especificidades em relação às espécies que cada uma abriga, bem como implicações no que tange ao necessário planejamento e conservação de seu ecossistema. (PARCEIROS PELA AMAZÔNIA, 2020)

Este artigo foca na Área Endêmica Belém, por ser a região mais degradada/ameaçada da Amazônia e um dos principais espelhos de degradação ambiental. Essa área, também conhecida como Centro de Endemismo Belém, compreende todas as áreas de florestas e ecossistemas situados do leste do rio Tocantins à Amazônia Maranhense, ocupa 243.753,18 km², reunindo o total de 149 municípios, dentre eles o de Belém do Pará, compostos por aproximadamente 5,2 milhões de habitantes. Uma área com cerca de duzentos anos de colonização, onde o sistema exploratório de utilização da terra ainda hoje vem provocando grandes mudanças em seu cenário natural, juntamente com a expansão de atividades agropecuárias, o que aumenta em demasia o risco de aniquilação de sua biodiversidade. (PARCEIROS PELA AMAZÔNIA, 2020)

Hodiernamente, cerca de 70% da Área Endêmica Belém sofre a cada dia significativa degradação das florestas primárias, perda que vem se protelando ao longo do tempo desde os primeiros movimentos de ocupação regional, como por exemplo a construção da Estrada de Ferro Belém-Bragança, incentivo à economia agrícola, construção de estradas, projetos de assentamento, atividades de exploração madeireira, pecuária, dentre outros. As extensas áreas de florestas nativas dessa área são encontradas em terras indígenas e entre as rodovias PA-150 e a BR-010, porém boa parte da floresta restante está altamente segmentada e deteriorada em virtude de frequentes queimadas, caça de animais silvestres e exploração de produtos não madeireiros. (ALMEIDA e VIEIRA, 2010)

Em vista dos vários anos de ocupação exploratória, desencadeadora de desmatamento, o Centro de Endemismo Belém possui remanescentes de florestas primárias e secundárias, os quais possuem um importante papel na paisagem regional, bem como servem de refúgio para sua fauna e flora. As florestas secundárias mantêm uma parte das espécies de árvores nativas, acumulando carbono e compensando sua liberação causada pelos desmatamentos. Dessa forma, preservar os remanescentes é essencial para a conservação de sua rica biodiversidade, onde espécies nobres típicas de vegetação primária da floresta tropical amazônica ainda existem nos fragmentos naturais dessa Área Endêmica. (ALMEIDA e VIEIRA, 2010)

Esse desmatamento ainda ocorre sem a autorização dos órgãos competentes e uma considerável parcela do decréscimo florestal encontra-se em propriedades privadas, bem como em áreas legalmente protegidas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651 de 2012), como a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanentes. Consoante a essa irresponsabilidade da população, provavelmente grande parte do que foi desmatado nessa área se procedeu de forma irregular, ocasionando boa parte de sua degradação. (ALMEIDA e VIEIRA, 2010)

Assim o alto número de zonas degradadas demonstra o reflexo da crise ambiental no atual cenário da Área Endêmica Belém, gerando grande preocupação na luta pelo seu desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, na conservação do meio ambiente à sua volta. Conforme Almeida e Vieira (2010) a conservação dessa área de endemismo requer o manejo efetivo de unidades de conservação, o apoio às populações indígenas para garantia de seus territórios, a restauração de áreas de preservação permanente e reservas legais que foram destruídas em propriedades privadas, bem como a integração de todas as áreas protegidas por meio de corredores de biodiversidade.

Tais ações dependem da atuação dos 149 municípios que a compõem e seus respectivos habitantes, podendo ser desenvolvidas a partir do momento em que esses atores compactuam de uma cultura de preservação ambiental quanto ao uso da terra, a qual ocorrerá quando houver a conscientização e a sintonia de ambos. Para mudar este cenário, o pontapé inicial é uma educação ambiental, havendo várias formas para tanto. Uma delas é o incentivo fiscal ao cidadão, por exemplo através do instituto denominado IPTU Verde, que melhor será abordado em tópico posterior, mas que de antemão, ressalta-se, induz o cidadão da cidade a práticas preservacionistas e sustentáveis, as quais, invariavelmente geram conscientização ambiental para futuras outras ações, tanto dentro como fora do meio urbano.

Tal incentivo fiscal por parte de um dos principais municípios da região, como é o caso da capital Belém, poderá servir de estratégia educacional para que seus habitantes sejam motivados a preservar o meio ambiente que os cerca, uma educação forçada, porém extremamente promissora na utilização consciente e responsável da propriedade privada, que muitas vezes, como dito alhures, comporta remanescente de florestas primárias e secundárias.

Por meio do surgimento de uma consciência ambiental, pequenas atitudes por parte dos habitantes do município de Belém podem repercutir e incentivar outros municípios a colocarem em prática essa nova cultura ambiental trazida pelo IPTU Verde, criando, assim, verdadeiros corredores geográficos de biodiversidade, quando a maioria ou todos os municípios coloquem em prática esse instrumento econômico. Segundo Santos e Pontes (2019), sem a construção de um modelo inovador de aprendizagem social não haverá desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Quando tais atitudes forem cada vez mais implementadas e difundidas dentro do meio urbano, poderão, também, incentivar/desencadear uma cultura ambiental para além dos muros da cidade e se transformar em grandes ações, como as citadas por Almeida & Vieira (2010), na recuperação e conservação da biodiversidade dessa região ocupada de forma tão desordenada por mais de um século. Assim, a degradação, inicialmente, inflamada através da criação e do desenvolvimento dos municípios, agora pode ser amenizada, por eles mesmos, através da atuação conjunta entre governo local e sociedade.

3. A CIDADE DE BELÉM DO PARÁ

A Capital do Estado Pará, Belém, está localizada na região Amazônica e situada esquematicamente na foz do Rio Amazonas. O navegador Francisco Caldeira Castelo Branco e sua tropa de 120 soldados fincaram acampamento e tomaram posse do lugar em que hoje se encontra construído o Forte do Castelo, monumento o qual ajudou a defender a região de invasores de outras partes da Europa que queriam conquistar o norte do Brasil (G1, 2016). Devido a sua importância histórica e ao privilegiado posicionamento geográfico, a cidade serviu de pilar essencial para a conquista da Amazônia, o que lhe propiciou um vasto desenvolvimento econômico e urbano. Afastada dos outros centros urbanos do país, como Rio de Janeiro e São Paulo, se transformou em ponto de referência da região norte, sobretudo, no decorrer do ciclo da borracha, onde o transporte e a exportação eram realizados através dos seus portos. (CARDOSO, 2007 apud SILVA JÚNIOR *et al*, 2013)

Entretanto, o crescimento da cidade não parou por aí, ao contrário apenas se intensificou, quando a partir da década de cinquenta, o Estado começou a intervir na região Amazônica através do Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN). Este plano, do então Governo Militar, deu vida à construção de Brasília e as primeiras estradas, as quais propiciaram, no fim dos anos sessenta, a ocupação estratégica da Amazônia, que ocasionaram grandes mudanças na região, tal como a implantação de grandes projetos de mineração, hidroelétricos e a abertura de novas estradas, sempre com o propósito de desenvolver economicamente a região Norte do Brasil. (MARTINS, 1982 apud SILVA JÚNIOR *et al*, 2013)

Uma dessas novas estradas foi a BR-010 (Rodovia Belém-Brasília), que com sua inauguração possibilitou a entrada na região de forma mais fácil (SILVA JÚNIOR *et al*, 2013). Segundo Hogan (2001), esse rápido processo de urbanização provocou o surgimento de um contingente de trabalhadores subempregados ou desempregados, que migraram para a região, assim como um crescimento urbano carente de planejamento. Em se tratando de tal carência, não se pode esquecer, também, das inúmeras famílias do interior do estado, que migraram para a Capital em busca de melhores oportunidades (G1, 2016). Devido a esses fatores históricos, Belém com cerca de 1.506.420 milhões de habitantes em 2021 (IBGE, 2021), passou a abrigar, desde muito tempo, inúmeras pessoas em áreas de baixada, as quais

passaram a conviver com inúmeros problemas, como, por exemplo, o acúmulo de lixo nos canais que geram os famosos alagamentos. (G1, 2016)

Em vista disso, entre os anos de 1960 e 1990, a cidade de Belém vivenciou um forte crescimento populacional, aumentando a pressão sobre os espaços existentes na capital e, principalmente, sobre seus recursos naturais (SILVA JÚNIOR *et al*, 2013), situação que, ao longo dos anos, impactou negativamente o equilíbrio do meio ambiente ecológico e social do município, já que com o caminhar do desenvolvimento econômico essencialmente exploratório e a ocupação desordenada do solo, a fauna e flora foram cada vez mais perdendo espaço para uma nova arquitetura, qual seja: construção de bairros, ruas, prédios, comércios e fábricas.

Tal desequilíbrio se constituiu em um grave problema que, ainda hoje, afeta o meio ambiente da capital, oriundo dessas mudanças territoriais. Com o crescimento populacional, a população se “organizou” no espaço intra urbano, influenciando negativamente, também, o clima, a temperatura (SILVA JÚNIOR *et al*, 2013), ou seja, a sensação térmica da cidade, o que invariavelmente, diminuiu no decorrer dos anos a qualidade de vida da população belenense. De acordo com Silva Júnior *et al* (2013), o crescimento desordenado da área urbana gera alterações nos padrões climáticos da região justamente devido às alterações ambientais, oriundas da mudança das características da cobertura do solo, o que gera microrregiões termicamente desconfortáveis.

Em virtude do propósito estatal de desenvolver economicamente a região Amazônica, sem, contudo, atentar para fatores ambientais, percebe-se, por exemplo, no caso da cidade de Belém, a ocorrência de um desequilíbrio ambiental, instigado pelo Estado e compactuado pela sociedade. Estabelecendo, então, um ciclo de degradação do meio ambiente ecológico (fauna e flora), que repercutiu no meio ambiente social da Capital, quando o uso desordenado da terra alterou a vegetação nativa que garantia, por exemplo, a temperatura ideal para uma boa qualidade de vida de seus habitantes.

Apesar desse crescimento desordenado e os impactos ambientais originados por ele, ao se seguir o curso dos rios, um pedaço da cidade continua preservado, mantendo sua beleza natural. Assim, na Ilha do Combu, uma das mais famosas do arquipélago que compõem a cidade de Belém, é possível avistar a paisagem de concreto na outra margem do rio (G1, 2016). Um contraste com a paisagem típica da Amazônia, a qual ainda hoje, apesar de todo o processo depredatório, possui uma importante fauna e flora nativa.

Diante do exposto, Belém representa, então, uma das principais zonas urbanas fomentadoras do atual cenário de degradação contido na Área Endêmica Belém, devendo o governo do município e seus habitantes defenderem o que ainda resta de biodiversidade na região belenense para que as presentes e futuras gerações conheçam de fato a natureza que as cerca e usufruam de uma boa qualidade de vida proporcionada pelo necessário equilíbrio entre o meio ambiente urbano e o ecológico, o que gerará então o real usufruto do direito ao bem estar social garantido no artigo 182 da Constituição Brasileira de 1988.

4. O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

O novo layout arquitetônico da cidade de Belém construído ao longo dos anos, passou a refletir (FERREIRA LIMA, 2017) um novo conceito de modernidade sem sustentabilidade, ocasionando desarborização, onde o meio ambiente natural passou a ser substituído pelo artificial. Em resposta a essa paisagem sintética, houve a contínua degradação da biodiversidade natural na capital, ocasionando, assim, um desequilíbrio entre o meio ambiente ecológico e o social nas áreas urbanas.

Esse desequilíbrio é incompatível com os ditames do artigo 225, caput, da Constituição Brasileira de 1988, que coloca como direito de todo brasileiro “um meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Quanto à esfera do meio ambiente, importante se faz salientar a sua subdivisão, qual seja: em elementos naturais (solo, água, ar atmosférico, flora, fauna, enfim biosfera); elementos culturais (patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico); e em elementos artificiais (espaço construído), sendo estes últimos integradores da definição de meio ambiente artificial, estando intimamente ligados ao conceito de cidade. (FERREIRA, 2000, apud JAHNKE *et al*, 2013; JAHNKE *et al*, 2013)

Diante das artificialidades que compõem o conceito de cidade, estas se apresentam como um desafio na luta para amenizar os problemas ambientais urbanos juntamente com a melhora da qualidade de vida da população. Representando tal empreitada uma constante preocupação na busca de mecanismos capazes de resguardar o meio ambiente (JAHNKE *et al*, 2013). Nesse diapasão, frisa-se novamente, que o estímulo educacional em prol de uma cultura de preservação é de suma importância para um devido equilíbrio, ideia que se liga à essência de mecanismos como o do “IPTU Verde”.

Nesse sentido garante o artigo 182 da Constituição Brasileira de 1988, quanto ao meio ambiente artificial, que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988). Infelizmente, até hoje vários foram os governos locais, como os de Belém, que ainda não colocaram em prática políticas públicas como a do IPTU Verde, o qual poderia ser de grande valia na luta pela educação ambiental, preservação da biodiversidade natural, melhoria na qualidade de vida e bem-estar social da população, ajudando, assim, a cidade a cumprir com a função social prevista no artigo ora em tela.

Para o cumprimento dessa função social, nada melhor do que o implemento de práticas sustentáveis por parte da sociedade. Cidades sustentáveis são a clara necessidade da Amazônia (ARA, 2011 apud SILVA e HOMMA, 2015), das áreas endêmicas que a compõem, e principalmente, da biodiversidade ainda presente nas zonas urbanas e seu entorno. A tendência é que as cidades e sua população continuem crescendo, fazendo com que cidades amazônicas, como Belém, estejam longe de atingir patamares adequados de sustentabilidade (PARANAGUÁ et al., 2003 apud SILVA e HOMMA, 2015). Portanto, há a necessidade de se instituir programas locais que incentivem sua população a entender e trabalhar em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo com que o município se transforme em um lugar aprazível para se viver e ao mesmo tempo, segundo Silva e Homma (2015) criar modelos de convivência integrada com as vastas florestas e rios da região.

Acredita-se que a expressão “desenvolvimento sustentável”, foi mencionada no Relatório Brundtland em 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1984 pela Assembleia das Nações Unidas (Coelho e Araújo, 2011). Desde àquela época começava-se a entender e se difundir pelas nações do mundo a importância do desenvolvimento sustentável, como aquele pautado na compatibilização da qualidade de vida das pessoas com a preservação do meio ambiente natural, sem, contudo, interferir negativamente na paralisação da economia. (COUTINHO, 2009, apud JAHNKE et al, 2013)

Assim, quando se conserva e melhora a base dos recursos naturais, incluindo a natureza na tomada das decisões de cunho econômico, se cria um equilíbrio no meio ambiente ecológico e social, tão necessário para a sadia qualidade de vida de cidades como a de Belém

do Pará e a preservação de sua biodiversidade. Isso é a essência do desenvolvimento sustentável, que percorre no mesmo nível de importância as esferas ambiental, social, cultural, política e econômica, a serem abordadas no próximo tópico em relação a completude do termo “sustentabilidade”.

Diante disso, mister se faz ressaltar a importância do desenvolvimento sustentável para se garantir uma qualidade ambiental propícia à vida e à proteção da dignidade da pessoa humana. Entendimento este previsto na Lei 6.938 de 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, a qual estabeleceu esse modelo de desenvolvimento como princípio, assegurando à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. (KRELL, 2008 apud JAHNKE *et al*, 2013)

A própria Constituição Brasileira de 1988 garante o princípio do desenvolvimento sustentável em seu artigo 170, inciso VI, ao prever o uso sustentável dos recursos naturais dentro da esfera do desenvolvimento econômico (Brasil, 1988), recomendação esta que leva ao raciocínio de que é de suma importância o estabelecimento do desenvolvimento sustentável, assim como do direito a viver em uma cidade sustentável. Contudo, para que ela exista se faz necessário políticas públicas locais que primam pelo desenvolvimento sustentável, instigando sua população a ter e praticar uma consciência ambiental no uso dos recursos naturais para que assim se promova o tão necessário equilíbrio entre o ambiente social e o ecológico, como amplamente já defendido.

Ademais, a lei federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos constitucionais 182 e 183 (Da Política Urbana), estabelecendo, de acordo com o parágrafo único, do seu art. 1º: “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

Elenca, ainda, no seu artigo 2º as seguintes diretrizes: o direito a cidades sustentáveis para as presentes e futuras gerações; distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar distorções do crescimento urbano; ordenação e controle do uso do solo; adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com a sustentabilidade ambiental, social e econômica; proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído; dentre outras. (BRASIL, 2001)

Isto posto, o Estatuto da Cidade, a lei federal nº 6.938/81 e a CF/1988, se apresentam como fiéis defensoras, do direito à construção de cidades sustentáveis, objetivando, assim,

promover o planejamento urbano de forma sustentável na busca do bem-estar social e dignidade da pessoa humana, sem se esquecer, é claro, da proteção ambiental, tão importante para as presentes e futuras gerações. (JÚNIOR e ANDREA, 2008)

5. SUSTENTABILIDADE SISTÊMICA

Para a construção da cidade sustentável, como visto anteriormente, é imprescindível a instituição do desenvolvimento sustentável, como aquele suscetível à sadia qualidade de vida e preservação ambiental. Para tanto é de extrema importância a abordagem da completude do termo “sustentabilidade”, que é o norte ideal para cidades e regiões amazônicas, como a Área Endêmica Belém, que abrange municípios como a capital Belém do Pará. “Norte” no sentido de destino, haja vista que segundo autores como Santos e Pontes (2019), o termo “sustentabilidade” significa o lugar onde se pretende chegar no futuro, enquanto que o “desenvolvimento sustentável” seria o modo, as ações presentes de como se chegar nesse lugar.

Nesse diapasão, o presente artigo utilizará como fonte teórica principal as ideias desenvolvidas por Coelho e Araújo (2011), com o fito de demonstrar as várias vertentes do termo “sustentabilidade”, norte da cidade sustentável. No estudo, o termo “sustentabilidade”, não está relacionado exclusivamente ao aspecto ambiental, mas sim a um caráter sistêmico-constitucional, sendo um princípio constitucional basilar que abrange diferentes perspectivas, como a econômica, a social, a cultural, a política e a ambiental, presentes ao longo do texto constitucional. Aspectos esses que completam o sentido constitucional de sustentabilidade e de grande importância na estruturação da logística da cidade sustentável.

Desse modo, para que um empreendimento ou uma cidade seja sustentável, deve se basear nesses cinco alicerces, devendo ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto. Assim, de acordo com Coelho e Araújo “se o desenvolvimento sustentável é um modelo de desenvolvimento, a sustentabilidade pode ser definida como um conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana”. (2011, p.05)

Em vista disso, é de fundamental importância entendermos que para construção da cidade sustentável, é necessário percorrer por esses diferentes âmbitos para que se ponha em

prática a essência do desenvolvimento sustentável e o fim que ele almeja alcançar. Para isso é necessário que políticas públicas sejam instauradas conforme a completude do termo sustentabilidade, para que aí sim se tenha uma cidade sustentável. O IPTU Verde, por exemplo, pode significar um instrumento econômico na busca dessa completude, haja vista que partiria da esfera política e percorreria, tanto a cultural, social, econômica e a ambiental, ao tomarmos por base o caráter educacional que esse ocasionaria na população.

A sustentabilidade, então, como o equilíbrio necessário entre a satisfação das atuais necessidades e a viabilidade da existência das gerações futuras, está intimamente interligada com a forma como as nossas ações influenciam o futuro (COELHO e ARAÚJO, 2011). Tais ações partem dos cinco diferentes aspectos descritos acima. Quanto ao aspecto econômico de sustentabilidade, infere-se que através do que é decidido no âmbito econômico é que a sustentabilidade vai sendo respeitada ou desrespeitada, situação essa que leva ao problema de inserir o discurso econômico sobre a sustentabilidade no contexto do discurso sócio constitucional acerca do assunto, com o intuito de harmonizar a racionalidade técnica deste discurso ao macro contexto social, cultural e constitucional. (SALGADO, 1998 apud COELHO e ARAÚJO, 2011)

Assim, o desenvolvimento sustentável no aspecto econômico deve se fundamentar de forma mais pluralista e solidária, com o fim de atender ao fundamento moral-constitucional do respeito à dignidade humana (ANDRADE JÚNIOR, 2010, apud COELHO e ARAÚJO, 2011), bem como o equilíbrio da própria dinâmica econômica (COELHO E ARAÚJO, 2011). Por conseguinte, a sustentabilidade sob a perspectiva econômica, dentro da cidade, deve ter o dever fundamental de respeito à dignidade de todos, quando o estabelecimento do bem-estar social, ou seja, a qualidade de vida das pessoas não diminui o estoque de recursos naturais. (COELHO e ARAÚJO, 2011)

No aspecto político, para que se alcance a sustentabilidade é necessário que as políticas públicas propiciem vantagens para toda a sociedade, devendo repercutir em todos os aspectos relevantes para os indivíduos, inerente à existência em convívio, inclusive por imperativo constitucional. O devido comedimento entre o interesse público e os anseios da sociedade gera equilíbrio, de modo a afastar acúmulo de instabilidades e consequentemente, caos político-social e a ineficácia do papel constitucional da liderança política. (COELHO e ARAÚJO, 2011)

Desse modo, a sustentabilidade “na” e “através” da política pode ser inferida através das políticas públicas, haja vista serem a forma através da qual o Poder Público se manifesta perante a sociedade, sendo de importância ímpar a solidariedade no processo de sua elaboração, para que além de serem sustentáveis gerem sustentabilidade na sociedade, ou seja, reflexos bons tanto para o meio ambiente como para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. (COELHO e ARAÚJO, 2011)

Em consonância com as decisões que partem do âmbito político e repercutem na sociedade é que a sustentabilidade social ganha corpo. Quando a política pública é sustentável, gerando benefício para todos os setores sociais envolvidos, de forma inclusiva, há sustentabilidade social. Esta se manifesta constitucionalmente como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III, “a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988), sendo, portanto, essencial para o devido equilíbrio na sociedade.

Ademais, o preâmbulo da Constituição Federal traz a sustentabilidade social como meta a ser alcançada pelo Brasil, enquanto modo de convívio social, onde os valores como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça possam se efetivar dentro de uma sociedade solidária e participativa (BRASIL, 1988). Em vista disso, a sustentabilidade social aflora quando cada membro da sociedade exerce o direito e a autonomia de construir o seu próprio projeto de vida pautado na promoção da sua própria dignidade humana, sem frustrar, é claro, os demais projetos de membros da sociedade (COELHO e ARAÚJO, 2011). Para tanto se faz necessário a instituição de políticas públicas que primam pelo respeito à dignidade humana de forma geral e inclusiva, o que propiciará sustentabilidade e bem-estar no convívio social.

Do convívio social a cultura de uma sociedade ganha vida. Quando não há sustentabilidade no meio político, isso impacta negativamente o meio social, gerando, assim, uma cultura não atinente muitas vezes às preocupações voltadas ao meio ambiente ecológico. É necessário, portanto, que haja o equilíbrio entre a política e seus destinatários para que assim se estabeleça uma cultura em sociedade adequada aos diferentes interesses sociais, econômicos e ambientais. Conforme os autores Coelho e Araújo (2011), a sustentabilidade como princípio constitucional da ordem cultural impõe a compreensão do respeito ao convívio mútuo, sendo sustentável do ponto de vista cultural a sociedade que não permite que a cultura/interesses da maioria esmague a da minoria. Ou porque não dizer interesses das classes econômicas mais fortes, as quais movidas por interesses pouco

solidários acabam implementando logísticas econômicas não atinentes aos direitos e interesses da coletividade, como por exemplo o convívio social dentro de um meio ambiente saudável.

O direito de se viver nesse meio ambiente ecologicamente equilibrado suscetível, portanto, à sadia qualidade de vida, previsto no art. 225 da Constituição Brasileira de 1988, e que deve fazer parte da cultura de toda cidade, é o horizonte onde nos deparamos com a sustentabilidade no aspecto ambiental, âmbito em que é mais conhecida. Destarte, o conceito ambiental de sustentabilidade está ligado na manutenção do equilíbrio no decorrer do tempo, não apenas contemplando um interesse unilateral, mas, sim, uma abordagem pluridimensional, sistêmica e dinâmica. (COELHO e ARAÚJO, 2011)

Em vista disso, para dar à luz a uma sustentabilidade ambiental, seja em termos globais ou locais, se faz necessário o percurso pelos âmbitos econômico, político, social e cultural, a fim de entender os motivos que contribuem para que o aspecto ambiental esteja tão em voga na atualidade, apresentando-se, então, como um dos principais desafios da cidade sustentável. Por conseguinte, o crescente número de catástrofes naturais, muitas vezes ocasionadas pela economia, política, cultura e avanço tecnológico criados pelo homem, por exemplo, reflete a magnitude desse desafio, o qual, prioritariamente, deve ser encarado com a promoção de práticas sustentáveis, para que se estabeleça o uso racional dos meios naturais a fim de não se destruir a natureza. (COELHO e ARAÚJO, 2011)

Segundo os autores, Coelho e Araújo (2011), o crescente conforto tecnológico advindo para o homem não pode desencadear um desequilíbrio ao ecossistema natural, sob pena de comprometimento à saúde e ao bem-estar das futuras gerações, ou seja, à uma adequada qualidade de vida.

Isto posto, quando se fala em qualidade de vida, seja ela em meio rural ou urbano, devemos entender que vai além do binômio economia/ambiente, abrangendo todos os fundamentos sistêmicos da sustentabilidade, dentre eles, também, o político, o social e o cultural. Nesse sentido, se um aspecto sistêmico não for alcançado na construção da cidade sustentável, impactará na promoção da qualidade de vida das pessoas, ocasionando uma lacuna a ser preenchida (COELHO e ARAÚJO, 2011), haja vista que somente se alcança a sustentabilidade quando houver o desenvolvimento sustentável de forma ampla, inclusiva e presente nos seus diferentes aspectos sistêmicos, para que aí sim se alcance a excelência do bem-estar social e por conseguinte a sustentabilidade nas cidades.

6. IPTU VERDE

O forte crescimento populacional na cidade de Belém, como visto anteriormente, intensificou a pressão sobre os recursos naturais presentes em sua geografia, desencadeando, ao longo dos anos, desequilíbrio entre o meio ambiente ecológico e o social. Em vista disso, a implementação de políticas públicas que primam pelo desenvolvimento sustentável no município se mostra o caminho mais adequado para que a capital do Pará seja reflexo de boas ações no cenário de preservação ambiental e influencie outros municípios paraenses na busca da sustentabilidade, principalmente naqueles contidos na Área Endêmica Belém a qual, como já mencionado, enfrenta sérios problemas ambientais.

Segundo Gonçalves et al (2019), as políticas que utilizam incentivos econômicos na promoção da sustentabilidade ambiental se destacam como fortes instrumentos implementadores de desenvolvimento sustentável nas cidades. Através da tributação, portanto, se pode gerar conscientização na sociedade, seja pela cobrança direta e/ou indireta ou por meio de mecanismos extrafiscais, para que essa responda, então, a incentivos e contribua com a questão ambiental.

Assim quando um município trata da incorporação das questões ambientais ao plano diretor e consolida uma lei que cria a possibilidade da redução ou isenção do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU em residências ou terrenos que mantêm a cobertura vegetal em parte ou em sua totalidade, incentiva o fomento de muitos benefícios oriundos do desenvolvimento sustentável, como a melhoria ambiental urbana, a descentralização das áreas verdes, a melhora na qualidade do ar, a melhora do comportamento da população e por conseguinte, o bem estar de todos. (GONÇALVES et al, 2019)

Estimular boas práticas relacionadas às questões ambientais, através de incentivos econômicos à população, além de colaborar com o desenvolvimento sustentável, valoriza os imóveis da região e torna a cidade mais atrativa. Ademais, a utilização do IPTU como uma forma de atingir fins que corrijam externalidades negativas através de práticas positivas de convivência, entre os agentes econômicos (GONÇALVES et al, 2019), revela a preocupação do gestor público em implementar políticas públicas sustentáveis de forma a propiciar uma nova cultura ambiental em sociedade.

Nesse contexto, importante é ressaltar que através da política fiscal presente em cada município, é que tributos como o IPTU vão ganhando novos direcionamentos. Assim,

orientada por elementos sociais, políticos e ambientais, a política fiscal pode promover modificações no montante de receitas e despesas públicas. No que tange às receitas públicas, vale ressaltar, que os tributos, são considerados a principal fonte de receitas do setor público brasileiro nas suas três esferas (Gonçalves et al, 2019), permitindo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145 que a União, Estados e Municípios instituem tributos como impostos, taxas e contribuições de melhoria. (Brasil, 1988)

De acordo com Barreto (2019, p. 6) , emana da Constituição Federal de 1988 a noção de tributo como “obrigação de caráter pecuniário e compulsório, instituída em lei, que não decorra da prática de um ato ilícito, devida ao Estado (lato sensu) ou a pessoa por ele delegada, observados os limites constitucionalmente estabelecidos”(2019, p.6), noção compatível com a dicção do art. 3º do Código Tributário Nacional, o qual recepcionado pelo sistema constitucional, define que tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (CTN, 1966)

O Código Tributário Nacional, explicita, ainda, que os tributos podem possuir três funções, quais sejam: a fiscal, a extrafiscal e a parafiscal. Sendo extremamente interessante para a localização da espécie tributária IPTU, a realização de uma breve diferenciação dos tributos, em âmbito fiscal e extrafiscal. Assim, a função fiscal é “a função clássica de arrecadar para financiar a execução das despesas do Estado” (Gonçalves, et al., 2019, p.123), tendo como principal objetivo a “arrecadação de recursos financeiros para a gestão orçamentária”. (Machado, 2009 apud Gonçalves, et al., 2019, p.123). Em contrapartida, a função extrafiscal “consiste em utilizar o tributo como instrumento de intervenção na economia, visando a influenciar os contribuintes nas decisões de interesse coletivo”. (Gonçalves, et al., 2019, p.123)

Em se tratando de meio ambiente, a função fiscal e extrafiscal, de acordo com os autores Berardinelli e Santos (2015), assumem as seguintes finalidades: a função fiscal tem como objetivo principal a arrecadação dos recursos financeiros para o Estado, a fim de arrecadar possíveis investimentos em defesa e proteção do meio ambiente, e a função extrafiscal, caracteriza-se pela intervenção que o Estado tem na economia com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico de determinados setores, bem como, incentivar comportamentos individuais em sociedade, na busca do desenvolvimento coletivo

sustentável, sendo, portanto, a tributação extrafiscal a mais importante para a proteção do meio ambiente.

Em vista disso, exemplos de tributos extrafiscais que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente são: o Imposto Territorial Rural-ITR, o Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, o Imposto de Renda- IR (GONÇALVES *et al*, 2019) e o Imposto Territorial Predial Urbano-IPTU, com o intuito de coibir a especulação imobiliária urbana e a disfunção social da propriedade (BERARDINELLI e SANTOS, 2015), sendo este último o foco do presente estudo, que o defende como instrumento econômico indutor de conscientização ambiental como caminho à cidade sustentável.

Assim, o município de Belém, ao se utilizar da extrafiscalidade do IPTU, poderá conscientizar sua população a executar práticas em prol do meio ambiente e do bem-estar social, dentre elas, manter áreas de cobertura vegetal, cultivar árvores nas calçadas ou em sua própria residência, praticar atividade hortifrutigranjeira, coleta seletiva, captação da energia solar, reutilização da água da chuva, utilizar tecnologias sustentáveis, assim como, realizar adoção de áreas verdes. (FEIO, 2018)

Desse modo, a criação e utilização do imposto a partir da denominação IPTU Verde se transforma em ferramenta indutora no momento que se compreende o IPTU como imposto de competência municipal (art. 156, I da CF/88), a exercer influência no âmbito da cidade e, conseqüentemente, tornar-se instrumento capaz de contribuir para ao desenvolvimento sustentável como meio para se atingir a sustentabilidade (FEIO, 2018).

A política do IPTU Verde, já implementada, através de lei, por alguns municípios do Brasil, segundo Feio (2018, p. 16), “autoriza a concessão da isenção fiscal para os contribuintes que auxiliam o Poder Público na proteção do meio ambiente e promoção do bem-estar social. Tal política, conforme Gonçalves *et al* (2019), é baseada nas diretrizes da Agenda 21 e no Estatuto da Cidade, estabelecendo, então, normas de ordem pública e interesse social com o fim de regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar social. Objetiva, portanto, incentivar residências e estabelecimentos a adotarem o uso de tecnologias sustentáveis e procedimentos ecologicamente corretos em sua construção e funcionamento.

Essa política vem sendo utilizada no Brasil desde a década de 1980, quando Belo Horizonte adotou tal política e influenciou tantas outras, bem como cidades de médio e

pequeno porte. A redução ou desconto máximo permitido no imposto depende do projeto lei de cada município e pode chegar até 100%, como é o caso de Curitiba, no estado Paraná, e de Belo Horizonte. Porém, geralmente, situa-se entre 20% e 30%. (GONÇALVES *et al*, 2019)

As consequências positivas da política do “IPTU Verde” são inúmeras, como visto ora em tela, porém aquelas que chamam mais a atenção são a transferência de parte dos gastos ambientais para as famílias e a conscientização educacional quanto à preservação do meio ambiente, gerando, assim, efeitos positivos sobre a paisagem urbana, o que desencadeia a valorização imobiliária, já que o indivíduo relaciona a compra do imóvel não apenas a particularidades físicas, mas também a aspectos ambientais, como, a qualidade do ar onde este se localiza (GONÇALVES *et al*, 2019).

Cidades como Belém necessitam de soluções inovadoras em sua governança. A instituição do IPTU Verde pode significar, portanto, além da valorização da cidade, a preservação da natureza e, principalmente, a tão esperada melhoria na qualidade de vida de seus cidadãos. Sendo ele meio na busca do direito de se viver em uma cidade sustentável e instrumento econômico polinizador de uma cultura ambiental de boas práticas perante outros municípios pertencentes à tão degradada Área Endêmica Belém.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constituinte originário de 1988 enalteceu o direito ao meio ambiente protegido e ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. Contudo, em vista de toda a história econômica e expansionista do Brasil, regiões da Amazônia, como a Área Endêmica Belém propicia, até hoje, à sua população um cenário bem diferente do que preceitua a Constituição. A criação de municípios nessa área endêmica e sua ocupação desordenada, como é o caso da capital do Estado do Pará, ocasionou forte degradação ambiental, o que impactou negativamente o devido equilíbrio ecológico e social na região.

O Brasil, diante de todo o seu contexto histórico de ocupação e exploração desenfreada dos recursos naturais, tem o dever de corrigir o problema do desequilíbrio ambiental causado muitas vezes pelo êxodo rural, o qual foi estimulado sem nenhum planejamento ambiental pelo próprio Estado, através de políticas de desenvolvimento econômico. A União, Estados e, principalmente, municípios devem implementar políticas

públicas em prol do desenvolvimento sustentável, a fim de atingir a sustentabilidade sistêmica presente ao longo do texto constitucional.

Em vista disso, em âmbito local, benefícios fiscais tributários como o IPTU Verde podem gerar, para os contribuintes que atuem de forma consciente na preservação do meio ambiente, grandes resultados na luta pelo equilíbrio e preservação ambiental tutelado na Carta Magna, bem como na construção da cidade sustentável. Esse benefício fiscal ecológico, demonstra-se como uma alternativa no incentivo e conscientização educacional quanto ao uso adequado da propriedade, no momento da construção, logística e funcionamento de residências e estabelecimentos comerciais.

Assim, a construção, a reforma, implementação de áreas verdes, dentre outras, que utilize ou coopere com a sustentabilidade, empregando materiais renováveis ou reciclados, por exemplo, cria uma cultura em sociedade voltada para a importância do respeito e cuidados com o meio ambiente, estabelecendo, assim a preservação ambiental em municípios como o de Belém-Pa, o que serve, então, de espelho para que outros presentes na Área Endêmica Belém adotem tal política de forma a criar verdadeiros corredores de biodiversidade, tão importante para o bem estar das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A.S. & VIEIRA, I.C.G. 2010. **Centro de Endemismo Belém**: Status da Vegetação Remanescente e Desafios para a Conservação Biológica e Restauração Ecológica. REU, Sorocaba, SP, v. 36, n. 3, p. 95-111. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs3/index.php/reu/article/view/501>. Acesso: 10 de setembro de 2021.

BARRETO, Paulo Ayres. **Tomo Direito Tributário**, Edição 1, Maio de 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/276/edicao-1/tributos>. Acesso: 26 de setembro de 2021.

BERARDINELLI, Estevam Gabriel Germano e SANTOS, Natália Alice Schiavon de Souza. **Tributação Ambiental Fiscal e Extrafiscal**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4975/4883>. Acesso: 28 de setembro de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

DA SILVA, Osiris M. Araújo e HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **PAN-AMAZÔNIA. Visão Histórica, Perspectivas de Integração e Crescimento.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/285578710_Pan-Amazonia_visao_historica_perspectivas_de_integracao_e_crescimento. Acesso: 15 de setembro de 2021.

ESTATUTO DA CIDADE. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso: 17 de setembro de 2021.

FEIO, Luiza Gaspar. **O IPTU verde e a construção da cidade sustentável.** Disponível em: <http://200.239.66.58/jspui/handle/2011/10160>. Acesso: 28 de setembro de 2021.

G1. **Veja como foi a fundação de Belém em 1616 e conheça sua história.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/belem-400-anos/noticia/2016/01/veja-como-foi-fundacao-de-belem-em-1616-e-conheca-sua-historia.html>. Acesso: 16 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Rodrigo da Rocha. OLIVEIRA, Cassius Rocha de. CARVALHO, Andréa Bento. SANTOS, REGINA Ávila. O impacto da política pública de IPTU Verde no município de Curitiba. IN **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, Vol. 30, No. 1: 120-137. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/record/218555>. Acesso: 28 de setembro de 2021.

HOGAN, D. J. **Demographic Aspects of Global Environmental Change: What is Brazil Contribution? Human Dimension of Global Environmental Change.** Rio de Janeiro, Academia Brasileira de Ciências, p. 17-41, 2001.

IBGE. **Brasil/ Pará/Belém.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/belem/panorama>. Acesso: 20 de setembro de 2020.

JAHNKE, Letícia Thomasi, WILLAN, Sheila Marione Uhlmann e ARAÚJO, Tiago Luiz Rigon. **O IPTU Verde: Práticas Sustentáveis trazem benefícios financeiros à população.** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8341>. Acesso: 23 de setembro de 2021.

JUNIOR, A.A. Raia & D'ANDREA, C. **O estatuto da cidade visto como ferramenta indutora da sustentabilidade urbana.** Disponível em: <http://redpgv.coppe.ufrj.br/index.php/pt-BR/producao-da-rede/artigos-cientificos/2008-1/572-o-estatuto-da-cidade-visto-como-ferramenta-indutora-da-sustentabilidade-urbana/file>. Acesso: 17 de setembro de 2021.

JÚNIOR, João de Athaydes Silva, DA COSTA, Antônio Carlos Lôla, PEZZUTI, Juarez Carlos Brito, DA COSTA, Rafael Ferreira. **Variabilidade espacial do conforto térmico e a segregação social do espaço urbano na cidade de Belém, Pa.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbmet/a/nyW5wqNvSkfF8wKfpgfVzxS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 12 de setembro de 2021.

LIMA, Valdeci Bento Ferreira. **IPTU “verde ou ecológico”**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50171/iptu-quot-verde-ou-ecologico-quot>. Acesso: 16 de setembro de 2021.

PARCEIROS PELA AMAZÔNIA, Grupo Temático 4 (GT4) da PPA. **Usos socioambientais de reservas privadas**: diagnóstico e perspectivas para a sustentabilidade de usos da terra”. Disponível em: <https://ppa.org.br/wp-content/uploads/2020/02/PPA-Usos-socioambientais-de-reservas-privadas-final-compactado.pdf>. Acesso: 11 de setembro de 2021.

SANTOS, Arantxa Carla da Silva e PONTES, Altem Nascimento. **Desenvolvimento Sustentável na Pan-Amazônia**: desafios e perspectivas para atuação da organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2019/02/cooperacao-amazonica.html>. Acesso: 24 de setembro de 2021.